DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7627/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/24447/2012
PROTOCOLO	: 1320642
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	: JÁCOMO DAGOSTIN
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 24/2012
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 33.830,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇO DE LOCAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS. EXECUÇAO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 24/2012, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna/MS e a microempresa Silvia Helena Silva, visando à prestação de serviços de locação de impressoras e máquinas copiadoras, no valor da contratação de R$ 33.830,00 (trinta e três mil oitocentos e trinta reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 11/2012 – e a formalização contratual foram considerados regulares, conforme **Decisão Singular DSG-GRC -1546/2013**, *f. 378/380*.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização dos termos aditivos e da execução financeira atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, *exceto pela remessa dos documentos referentes ao 1º e 4º Termos Aditivos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE- 1637/2017 - f.5448/5450)*.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização dos termos aditivos, da execução financeira e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado à *f. 5451/5452* (PARECER PAR - 3ª PRC – 10018/2017).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 24/2012, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna/MS e a microempresa Silvia Helena Silva.

O 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos (*f.717/754 e 4541/4613 dos autos)* versam sobre prorrogação de prazo de vigência e acréscimo de valor, com fundamento no art. 57, inc. II e art. 65, I, "b", *parágrafo 1º da* Lei 8.666/9, foram devidamente justificados, com pareceres jurídicos e publicados, porém os documentos referentes ao 1º e 4º Termos Aditivos foram remetidos fora do prazo do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR TOTAL DO CONTRATO	R$ 183.304,00
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE – NAE)	R$ 181.108,00
DESPESA LIQUIDADA	R$ 181.108,00
PAGAMENTO EFETUADO	R$ 181.108,00

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 181.108,00 (cento e oitenta e um mil cento e oito reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II e III, § 4º da RNTC/MS .76/2013, **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 24/2012, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna/MS e a microempresa Silvia Helena Silva, de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, *com ressalva pela remessa dos documentos referentes ao 1º e 4º Termos Aditivos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I. 1.2.2*, "*A*" *da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;*

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, ao Prefeito Municipal, ***Jácomo Dagostin,*** inscrito no CPF n. 107.237.061-15, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva acima citada;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande, 25 de julho de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

sma